APELAÇÃO CÍVEL n.º 0803398-15.2022.8.19.0205
APELANTE: RAFAEL ROCANCOURT CAVADAS
APELADA: LUCIA ALVES MEDEIROS DE SOUSA
ORIGEM: 6ª VARA CIVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE
RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação objetivando reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da autora.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos extrínsecos para conhecimento da Apelação do réu.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Indeferimento da gratuidade de Justiça em sede recursal. Recorrente que não comprovou o preparo quando da interposição do recurso nem quando da nova oportunidade concedida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4. Recurso não conhecido.

Tese de Julgamento: Recurso inadmissível, por falta de preparo.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 101, §2.º.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança movida por LUCIA ALVES MEDEIROS DE SOUSA em face de RAFAEL ROCANCOURT CAVADAS.

A r. sentença, prolatada em 06/06/2024, julgou procedente o pedido, nos seguintes moldes:

> "(...) Posto isso, julgo procedentes os pedidos da ação proposta, declarando rescindida a locação e determinando, em conseqüência, o despejo, assinalando o prazo de 15 dias (art. 63, § 1º, letra "b", da Lei nº 8.245/91) para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo coercitivo, deferindo a antecipação de tutela requerida e dispensando a caução. Expeça-se mandado imediatamente. Julgo procedente o pedido cumulado, e condeno

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI:16588 Assinado em 14/05/2026 15:54:02
Local: GAB. DES. JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

> réu ao pagamento a quantia reclamada na petição inicial e relativa ao débito ali discriminado, mais os aluguéis e eventuais encargos vencidos no curso da ação, tudo corrigido e com juros legais devidos a partir dos respectivos vencimentos.Em face do Princípio da Sucumbência, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, e das verbas honorária que arbitro com arrimo no artigo 85, do Código de Processo Civil em 15% do valor da condenação.Transitada em julgado a sentença e decorrido o prazo recursal, certifique-se à regularidade das custas. Dê-se baixa e arquive-se após os procedimentos de estilo. P.R.I."

Inconformado, RAFAEL ROCANCOURT CAVADAS apelou, pretendendo a reforma da sentença, sob o argumento da ilegitimidade ativa e passiva, e o deferimento da gratuidade de Justiça (índex 127805269).

Decisão que converteu o julgamento em diligência para oportunizar ao apelante, RAFAEL ROCANCOURT CAVADA, a juntada de cópia das 03 (três) últimas declarações do IR apresentadas junto à Receita Federal, bem como dos 03 (três) últimos contracheques, para apreciação do requerimento de gratuidade de Justiça. (índex 000007).

Indeferida a gratuidade de Justiça (índex 000014), com determinação para que viesse o preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Certidão (índex 000019) de preclusão da decisão de índex 000014.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Trata-se de hipótese que comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC.

Esclareço, então, que RAFAEL ROCANCOURT CAVADAS interpôs Apelação sem comprovar o preparo respectivo, tendo requerido a concessão do benefício da gratuidade de Justiça que, por sua vez, foi indeferido, sendo concedido prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento, nos termos do art. 101, §2.º, do CPC:

> "Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

> §1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
> §2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso".

Observo, neste momento, que, apesar de intimado, o apelante deixou de comprovar o recolhimento (índex 000019).

Verifico, assim, que o recorrente não comprovou o preparo quando da interposição do recurso nem quando da nova oportunidade concedida.

Explicito, nesta altura, que a consequência legal da falta de preparo é a deserção do recurso, na forma do art. 1.007, *caput*, do CPC:

> "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Concluo, destarte, que o recurso é inadmissível, por falta de preparo.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da Apelação interposta por RAFAEL ROCANCOURT CAVADAS, ante a sua deserção, na forma do disposto no art. 932, inc. III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator